

15 DEZ 2020

Protocolo: 097/2020
Processo: 097/2020



Proj. de Lei Complementar nº. 092/2020

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO
09h36 min

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

15 DEZ 2020

MENSAGEM N° 12/2020-TJRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao tempo que cumprimento Vossas Exceléncias, informo a aprovação, na sessão administrativa **de 14/12/2020**, do Tribunal Pleno, na forma estabelecida no inciso XV do artigo 152 do Regimento Interno, a proposta de criação do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon).

Em observância às normas previdenciárias, o Estado de Rondônia implementou o regime de segregação de massas do Iperon, art. 7º da LC n. 524/2009, com a criação dos fundos previdenciários, capitalizado e financeiro, cada um com orçamento, financeiro e contabilidade própria.

Em 26 de Junho do exercício corrente, o Iperon encaminhou o Ofício-Circular n. 10/2020/IPERON-GAB, que trata da 3ª versão do relatório de avaliação atuarial do Estado de Rondônia, tendo como data base de dados o mês de dezembro/2019. Dentre as várias informações existentes no relatório, destacamos os apontamentos realizados nas considerações finais do Fundo Financeiro (p. 86), *in verbis*:

(...)Ante o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Fundo Financeiro, em 31 de dezembro de 2019, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprovada a existência do Déficit Técnico Atuarial, que será integralizado mediante aportes Financeiros ao Fundo Financeiro.

Especificamente ao Poder Judiciário, o relatório da RTM - Consultores Associados apresenta, em seu adendo, a projeção de Complementação por Poder/Órgão autônomo, o qual destaca que, somente para o Tribunal de Justiça, já no exercício de 2021, haveria uma insuficiência financeira estimada em R\$ 16.218.379,37, chegando ao pico de R\$ 183.340.433,45 em 2043, conforme evidenciado no relatório de complemento ao Fundo Financeiro do Tribunal de Justiça.

Registra-se que, segundo as regras do art. 12 da LC n. 524/2009, a cobertura dos benefícios previdenciários se dará da seguinte forma:

1º - Inicialmente, pelas receitas oriundas das contribuições previdenciárias de servidores e membros dos Poderes (ativos e inativos, pensionistas) e a parte patronal;

2º - Na ocorrência de insuficiência financeira, a complementação

será suportada pelo Fundo-Financeiro; e

3º - Persistindo déficit financeiro, a integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos órgãos autônomos (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), além das demais entidades estaduais.

O Tribunal de Contas do Estado, conforme a DM 0243/2020-GCESS, documento 1978315, do Processo SEI n. 0016105-27.2020.8.22.8000, itens 14 a 19 (Do Equilíbrio Financeiro Previdenciário), registrou um déficit no fundo financeiro de R\$ 167.297.057,61:

14. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria RPPS é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados.

15. O equilíbrio financeiro deve ser verificado pelo cotejo das receitas e das despesas previdenciárias, arrecadadas e liquidadas, respectivamente.

16. De acordo com a unidade técnica, o plano previdenciário capitalizado até o 4º bimestre apresentou resultado superavitário de R\$ 305.772.340,00, enquanto, o plano previdenciário financeiro apresentou déficit de R\$ 167.297.057,61.

17. O corpo técnico chamou atenção para o fato de que os resultados dos planos previdenciários têm como grande fomentador as receitas patrimoniais resultantes de aplicações financeiras de forma que, ao deduzir esses recursos e considerar apenas as receitas de contribuições dos segurados, os resultados dos planos previdenciários, capitalizado e financeiro, seriam reduzidos, respectivamente, para o valor de R\$ 124.222.240,75, e R\$ 190.933.938,72.

18. A unidade técnica alertou que o plano previdenciário financeiro representa uma das maiores preocupações para o Estado, porque, de acordo com a avaliação atuarial da RTM Consultores Associados, a reserva ainda existente para suportar o pagamento dos inativos deve esgotar já no exercício de 2021.

19. Assim, ao final de seu relatório, pugnou por alertar aos Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, sobre os possíveis impactos nos seus orçamentos de 2021 e 2022, decorrentes da insuficiência financeira do plano previdenciário financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos, bem como ao IPERON, para a necessidade de melhorias das atualizações cadastrais dos segurados dos fundos financeiro e capitalizado, a fim de melhorar a qualidade das avaliações atuariais. (grifou-se)

Fundamentado nas informações e análises promovidas pelo corpo técnico especializado da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-RO, o relator do Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2020 decidiu, dentre outras:

IV - Alertar, com base nos arts. 12, § 2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública sobre os possíveis impactos nos seus orçamentos de 2021 e 2022 decorrentes de insuficiência financeira do plano previdenciário financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos.(grifo nosso)

De acordo com o exposto, a situação econômico-atuarial do Fundo Financeiro é alarmante, e essa situação vem sendo discutida no Conselho Previdenciário desde o ano de 2019. Entretanto, como a base de dados pra fins do cálculo do déficit atuarial é referente ao mês de dezembro/2019, esta carece de nova atualização em razão da promulgação das



Leis complementares n. 1.067/2020 e n. 1.068/2020, que alteram dispositivos da LC n. 524/2009 e da LC n. 1.069/2020, que altera dispositivos da LC n. 432/2008, bem como existem várias inconsistências na própria base de dados que podem prejudicar, de alguma forma, a veracidade das informações apresentadas. Tal cenário também não considerou o impacto positivo que deverá ser realizado com os recursos recepcionados pelo Estado de Rondônia oriundos da distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, nos termos da Lei Federal n. 13.885, de 17 de outubro de 2019, que, de acordo com a Lei Estadual n. 4.711, de 15/01/2020, serão utilizados exclusivamente para o pagamento das despesas previstas no inciso I do § 1º do artigo 1º, da referida norma.

Outro destaque, trata do impacto nos limites de gastos com pessoal quando da materialização do déficit financeiro do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado (Funprero), situação em que caberá a cada Poder e Órgão Autônomo integralizar a respectiva folha líquida dos beneficiários previdenciários. Nessa situação, segundo dispõe o art. 169 da Constituição Federal e o art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a despesa com pessoal inativo é considerada gastos com pessoal. No entanto, para fins de verificação do limite das despesas com pessoal, o inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF assim dispõe:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)

Diante desse dispositivo da LRF, o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Processo n. 01843/20, realizou uma consulta à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas sobre a possibilidade jurídica de transferência de recursos do fundo especial ao fundo previdenciário estadual antes da configuração do déficit financeiro; da não incidência da transferência no limite de despesas de pessoal do ente ou órgão repassado, nos casos previstos pelo art. 19, § 1º, VI, da LRF; bem como a possibilidade de pactuar para que os recursos transferidos sejam considerados como antecipação para abatimento do possível déficit financeiro, na ocorrência de sua materialização, recebendo as seguintes respostas:

a) Informação n. 84/2020/PGE/PGETC (item 4 - DA CONCLUSÃO)

...

É juridicamente válida a transferência ao Fundo Financeiro do IPERON de recursos diretamente arrecadados e provenientes de fundo específico que possua, dentre as suas finalidades, a de contribuir para a ampliação de capital do fundo previdenciário estadual, destinando-se à cobertura das obrigações previdenciárias, não sendo computados na apuração dos limites das despesas com pessoal, ante a previsão do art. 19, § 1º, VI, "c", da LRF;



Desde que a transferência em questão não afete as obrigações ordinariamente decorrentes do plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pelo Estado e das contribuições destinadas aos Fundos Financeiro e Capitalizado e, ainda, conte com a anuênciam do conselho deliberativo do RPPS, não há empecilho jurídico em se pactuar com o IPERON que essa operação se consubstancie em antecipação da cobertura de eventual déficit financeiro alusivo à cota-partdevida pelo Tribunal de Contas, acaso se materialize a hipótese do art. 12, § 2º, da LCE n. 524/2009.

... (grifos do original)

b) Parecer n.: 0181/2020-GPCMPC (Processo 1843/2020-TCERO)

...

II - no mérito, responda os questionamentos formulados com os seguintes entendimentos:

a) quanto ao primeiro quesito, com fulcro nos princípios da responsabilidade da gestão fiscal e da sustentabilidade previdenciária, havendo previsão na lei de criação do fundo especial de origem, em ordem a contemplar dentre as suas finalidades contribuir para o fundo financeiro previdenciário recebedor, mostra-se lícita a transferência de recursos do primeiro ao segundo para a cobertura de obrigações previdenciárias, independentemente da materialização de déficit financeiro ou previamente a ele, é dizer, em caráter preventivo, quando tido por iminente, como na hipótese versada na Consulta;

b) quanto ao segundo quesito, partindo-se da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais sobre a despesa com pessoal, a luz do pressuposto de que a transferência objeto do questionamento seja realizada por fundo especial, de acordo com o previsto em sua lei de criação quanto a possibilidade de aporte a fundo financeiro previdenciário, extrai-se, em consonância com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que referido aporte de recursos não deve ser considerado no cômputo da despesa com pessoal do ente ou órgão repassador, por enquadrar-se na exceção disposta no art. 19, § 1º, VI, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) quanto ao terceiro quesito, não se visualiza óbice que ente ou órgão titular de fundo especial com as características versadas na Consulta, adotadas as premissas neste Parecer consignadas, pactue com o respectivo órgão previdenciário, com prévia autorização do órgão deliberativo competente, independentemente ou previamente à materialização de déficit financeiro previdenciário, transferência enquadrada nos moldes da alínea "a" supra, a qual se revestirá, por força dos princípios da isonomia (igualdade material), da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, da natureza de antecipação de cota-partdevida pelo ente ou órgão repassador para a cobertura de referido déficit financeiro, na hipótese de materializado;

III - tendo em vista a relevância e a abrangência da presente Consulta, dê conhecimento do Parecer Prévio a ser exarado, bem como deste opinativo, a todos os órgãos e entidades submetidos ao controle externo dessa egrégia Corte de Contas.

...

Considerando as manifestações da PGE e do MPC, o TCE-RO emitiu o Relatório e Parecer Prévio (Processo 1843/2020-TCE-RO), de relatoria do Conselheiro José Euller Potyguara Pereira de Mello, que respondeu a consulta nos seguintes termos:

1. É constitucional e lícita a transferência a fundo criado pelo IPERON de recursos disponíveis em fundo que tem, entre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital financeiro do fundo previdenciário estadual, a serem revertidos para a cobertura de obrigações previdenciárias dos servidores estaduais, antes mesmo de se materializar eventual déficit financeiro;

2. Os valores referentes à transferência não serão considerados para o cômputo dos limites das despesas com pessoal ativo e inativo do respectivo órgão ou ente, por enquadrar-se na exceção disposta no art. 19, § 1º, VI, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. O ente ou órgão autônomo titular deste fundo poderá celebrar pactuação com o IPERON, a fim de que tal transferência consubstancie, no caso de futura apuração de insuficiência financeira do fundo previdenciário financeiro, a antecipação



correspondente a seu favor do pagamento decorrente da assunção da integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários de que trata o art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, desde que a transferência em questão não afete as obrigações ordinariamente decorrentes do plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pelo Estado e as contribuições destinadas aos Fundos Financeiro e Capitalizado e, ainda, conte com a anuência do Conselho Superior Previdenciário.



Diante de todo exposto, a criação do Fundo Especial busca otimizar os recursos orçamentários do Estado, vertendo o Excesso de Arrecadação ao Iperon, bem como possibilitar, em momentos oportunos, a alocação de outras Fontes de receitas destinadas ao Funprero. A medida, dentro da harmonia e independência dos poderes constituídos do Estado de Rondônia, busca dar solvabilidade ao plano de aposentação dos servidores estaduais por meio da definição de parâmetros para a destinação do excesso de arrecadação apurado ao final de cada exercício na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários, visando equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Iperon.

Portanto, a criação do Fundo se justifica pela necessidade de ampliar os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Funprero) como forma de mitigar/amenizar o déficit financeiro previsto a partir do exercício de 2021, no valor de R\$ 57.421.486,14, chegando ao Pico de necessidade de complementação do Tesouro Estadual em 2038, no valor de R\$ 1.126.242.066,03, conforme evidenciado na Tabela 68 do relatório da RTM.

Insta registrar, ainda, que a criação desse fundo especial exigirá a inclusão de uma unidade orçamentária na programação do orçamento de 2021, bem como orçamento próprio para fins de execução intraorçamentária, sendo o primeiro crédito aberto com os recursos oriundos do pré-sal, para posterior transferência ao Funprero.

Ademais, para a efetivar a transferência dos recursos, orienta a Egrégia Corte de Contas a formalização prévia de Termo de Cooperação conforme item 3 do Parecer Prévio (Processo 1843/2020-TCE-RO) acima mencionado.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica criado o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Funprero)

Art. 2º O Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Funprero tem por objetivos contribuir para a ampliação dos recursos do Funprero até a equalização do déficit atuarial, bem como estabelecer a aplicação nas despesas públicas a ele vinculadas, observando-se as normas de regência.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Funprero:

I - o excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista;

II - Facultativamente, as provenientes de alienação de bens imóveis e outras Fontes de receitas.

Parágrafo único. A transferência do montante correspondente às receitas previstas neste artigo será realizada diretamente pelo Poder Judiciário ao Funprero.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia é o responsável pela Gestão dos recursos financeiros do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Funprero.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar a Gestão Administrativa e Financeira do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Funprero.

Art. 5º As normas administrativas pertinentes à gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Funprero serão regulamentadas e aprovadas pelo Tribunal Pleno do Poder Judiciário.

Art. 6º As demais normas de Direito Financeiro serão harmonicamente aplicadas ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia

de Ampliação do Funprero.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de 2020.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYONI MURI**,
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/12/2020, às 16:43
(horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8
de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI
<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador
1992426 e o código CRC **EECE1674**.

Referência: Processo nº 0015973-
67.2020.8.22.8000

SEI nº 1992426/versão3



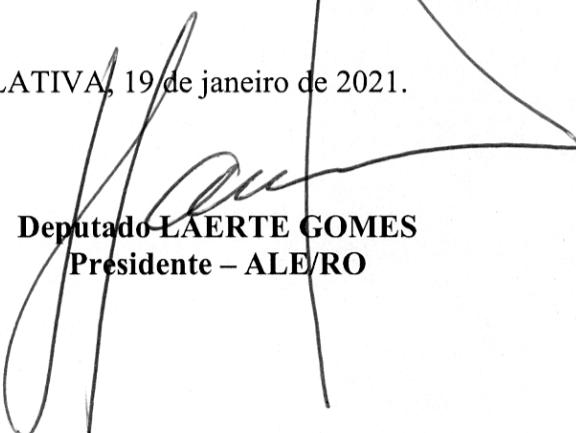
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 7/2021-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 92/2020, que "Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2021.


**Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2020

Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – FUNPRERO.

Art. 2º O Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do FUNPRERO tem por objetivos contribuir para a ampliação dos recursos do FUNPRERO até a equalização do déficit atuarial, bem como estabelecer a aplicação nas despesas públicas a ele vinculadas, observando-se as normas de regência.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do FUNPRERO:

I - o excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista;

II – Facultativamente, as provenientes de alienação de bens imóveis e outras fontes de receitas.

Parágrafo único. A transferência do montante correspondente às receitas previstas neste artigo será realizada diretamente pelo Poder Judiciário ao FUNPRERO.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia é o responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do FUNPRERO.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar a Gestão Administrativa e Financeira do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do FUNPRERO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º As normas administrativas pertinentes à gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do FUNPRERO serão regulamentadas e aprovadas pelo Tribunal Pleno do Poder Judiciário.

Art. 6º As demais normas de direito financeiro serão harmonicamente aplicadas ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do FUNPRERO.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de Janeiro de 2021.